



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392241-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1015156-64.2024.8.26.0068

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2392241-46.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADOS: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

VOTO N. 24.217

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de modificação de cláusula contratual cumulada com consignatória – Decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada – Requerimento de tutela para permitir o pagamento do valor incontroverso por meio de depósito judicial, afastar a mora, obstar a requerida de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e determinar a manutenção da posse do bem em favor do recorrente – Ausência da probabilidade do direito alegado – Cálculo realizado unilateralmente pelo autor não elide a validade do contrato – Eventual atraso no pagamento é apto a ensejar apontamento nos cadastros desabonadores – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – A simples propositura da ação revisional não afasta os efeitos da mora (Súmula 380, do Superior Tribunal de Justiça) – Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório – O lapso temporal de quase dois anos entre a celebração do contrato e a propositura da ação revisional afasta o periculum in mora necessário para concessão da tutela pleiteada – Requisitos do artigo 300 do CPC não configurados – Possibilidade, entretanto, de realização do depósito judicial do valor incontroverso das parcelas por conta e risco do autor, sem eficácia liberatória – Depósito do valor integral que traduz ausência de interesse processual da parte, pois basta a ela efetuar o pagamento diretamente ao credor para, então, não sofrer as consequências do inadimplemento, mesmo porque não há notícia de que este último tenha oposto resistência ao recebimento - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA** em face da r. decisão de fls. 44/45, confirmada pelo r. *decisum* de fls. 57/58, dos autos de origem, por meio da qual a nobre magistrada *a quo*, em sede de *ação de modificação de cláusula contratual cumulada com consignatória*, indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor, ora agravante.

Consignou a ilustre magistrada de origem:

“Vistos.

1. Aceito a competência.

2. Para análise do pedido de Justiça gratuita, APRESENTE a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das três últimas declarações de seu imposto de renda ou o resultado de pesquisa extraída do Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal, do Extrato de Processamento de DIRPF, que indique a eventual ausência de cadastro de declaração dos últimos exercícios, bem como cópia dos três últimos comprovantes de recebimento de salários ou vencimentos e cópias dos extratos bancários de todas as suas contas, relativos aos últimos três meses.

Poderá a parte autora optar, desde logo, pelo recolhimento da taxa judiciária (guia DARE) e das despesas de citação postal (R\$ 32,75, por carta, na guia FEDTJ, código nº 120-1), comprovando, no mesmo prazo, a quitação das guias respectivas, vinculando-as a este processo.

Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.

3. Trata-se de ação revisional de contrato c/c exibição de documento e consignatória, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por LUCAS RIBEIRO DEOLIVEIRA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS/A.

Pretende o autor, em sede de tutela de urgência, a exibição do contrato firmado com a instituição

financeira-ré e espelho de pagamento, a expedição de ofícios para que não seja enviado ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) - Banco Central do Brasil informações referentes ao contrato, a proibição de o réu incluir o seu nome em órgãos de restrição ao crédito e a manutenção da posse do veículo, ou, alternativamente, a autorização para depósito judicial das prestações no valor contratado para inibir a mora, determinando a manutenção da posse do veículo.

Entendo, porém, que não é o caso de se deferir o pedido de tutela provisória de urgência, porque não estão preenchidos todos os requisitos legais (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em cognição sumária, não vislumbro probabilidade do direito do autor, já que o negócio jurídico foi celebrado entre partes absolutamente capazes, de forma livre e consciente, sendo, aparentemente, válido. Ademais, as cláusulas contratuais acordadas já eram de pleno conhecimento do autor e não há notícia de que tenha sido surpreendido por qualquer situação nova. Além disso, não há perigo de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo, considerando que a exibição do documento para revisão do contrato trata de questão meramente patrimonial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se e cumpra-se”.

Inconformado, recorre o autor, sustentando, em síntese, que: (i) os

valores cobrados pela instituição financeira são muito discrepantes do pactuado no contrato de financiamento; (ii) encontra-se suscetível à lesão grave e de difícil reparação, fundada na negativação do seu nome e na perda da posse do veículo; (iii) estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela.

Liminarmente, requer a antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinada (i) a não inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, (ii) a manutenção na posse do bem e (iii) o recebimento do pedido consignatório com autorização para depositar as parcelas vencidas e vincendas em conta judicial.

Pretende, ao final, o provimento do presente recurso para que venha a ser confirmada a tutela recursal pleiteada.

Efeito ativo indeferido (fls. 16/19).

Contraminuta não apresentada, nos termos da certidão às fls. 23.

Inexiste oposição do julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de *“ação de modificação de cláusula contratual cumulada com consignatória”* movida por **LUCAS RIBEIRO DE OLIVEIRA** em face de **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** referente a contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes.

Referido contrato foi entabulado em 23.09.2022, constituindo um saldo devedor total de R\$37.429,92, a ser amortizado em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$779,79 a serem pagas a partir de 23.10.2022. Os juros

remuneratórios foram previstos às taxas de 3,06% ao mês e 43,58% ao ano (fls. 133/134 dos autos de origem).

Ao ajuizar a demanda originária, o requerente requereu a concessão de tutela de urgência para: (i) a manutenção da posse do veículo; (ii) a realização do depósito judicial das parcelas para afastar a mora; (iii) a proibição da inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito e no Sistema de Informações de Crédito (SCR); (iv) a exibição do contrato firmado com a instituição financeira-ré.

De proêmio, cumpre registrar que o contrato já foi apresentado pelo banco agravado, às fls. 125/154, em sede de contestação.

Pois bem.

Com efeito, para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela buscada pelo recorrente, faz-se indispensável a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do CPC, o que não se verifica no presente caso.

No tocante ao *fumus boni iuris*, a argumentação, ainda que embasada em cálculos carreados aos autos pelo insurgente (fls. 33/35 – autos de origem), é feita de maneira totalmente unilateral, o que não se revela suficiente para elidir a legalidade do contrato firmado entre as partes. Há, ainda, a necessidade de comprovação, sob o crivo do contraditório, da irregularidade das importâncias exigidas.

ciente do valor da parcela mensal e, embora inexista óbice à revisão de cláusulas abusivas, tal contestação exige cautela redobrada no exame acerca da sustentada abusividade.

Tem-se, assim, que a narrativa autoral e o frágil conjunto probatório são insuficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

Sobre o tema há orientação consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de recurso repetitivo (REsp n. 1.060.530/RS, relatado pela Min. Nancy Andrighi):

*“a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) **houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito**; II) **ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ**; III) **for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz**” – sem ênfase no original.*

Constata-se que, no presente caso, não se vislumbra o preceituado no item II, razão pela qual a concessão da tutela nos termos pretendidos é inviável.

Mas não é só, porquanto o contrato foi firmado em 23.09.2022,

enquanto a presente demanda foi ajuizada somente em 25.07.2024 (fls. 1/22 dos autos originários). Ora, a demora de quase dois anos para o recorrente se insurgir contra as taxas de juros, além de ir de encontro ao *periculum in mora*, chega a estremecer a própria verossimilhança do direito alegado.

Em suma, uma vez não configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* quanto à pretensão do devedor, não há que se proibir o credor de exercer o seu direito, consubstanciado em possível investida para buscar/apreender o bem e inserir o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.

No tocante ao pedido de depósito judicial das parcelas, não se pode negar a possibilidade do depósito voluntário pelo autor das parcelas incontroversas, assinalando-se, entretanto, que **essa medida não surtirá eficácia liberatória nem afastará a mora**, a teor do disposto no art. 330, §3º, do CPC/2015 (art. 285-B, §1º, do CPC/1973) e do entendimento consolidado na Súmula n. 380 do Tribunal da Cidadania (“*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”).

Os precedentes desta Colenda Câmara apontam no mesmo sentido:

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CAPITALIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO – DEPÓSITO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA AUTORA - I - Contrato sub judice que não foi juntado aos autos, mas que foi firmado após a edição da MP nº 1.963-17/2000, e possui previsão expressa das taxas de juros mensal e

anual, conforme informado pela própria agravante em seu parecer contábil – Expressa previsão da capitalização mensal – Ausente prova inequívoca do direito, capaz de convencer da verossimilhança das alegações, possível a negatização do nome da agravante - II – Cabível, por outro lado, a realização de depósito judicial das parcelas incontroversas do débito, desde que feitas por conta e risco da agravante, o que não tem o condão de afastar os efeitos da mora – Inteligência do art. 330, §§s 2º e 3º do NCPC, com correspondência no art. 285-B, do ACPC, introduzido pela Lei nº 12.810/2013 - III - Hipótese em que dar a agravante o direito à posse do veículo, implicaria, na prática, em tornar sem efeito eventual ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, obstando indevidamente o direito de ação do banco - Em caso de ajuizamento da referida ação, poderá a autora exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma da lei - Precedentes desta Turma Julgadora – Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido" (Agravo de instrumento n. 2061956-90.2017.8.26.0000, Rel. Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 01.06.2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - Ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada para consignação de valores incontroversos - Ausência de elementos evidenciando a probabilidade de direito da autora, assim como o risco

de lesão - Manutenção dos efeitos da avença em razão da força vinculante dos contratos e de sua presunção de licitude - Possibilidade, entretanto, de depósito dos valores por conta e risco da demandante, sem eficácia liberatória - Aplicação do disposto no art. 330, §3º, do CPC/2015 (art. 285-B, §1º, do CPC/1973) e da Súmula n. 380, do Superior Tribunal de Justiça - Recurso parcialmente provido” (Agravo de instrumento n. 2138171-44.2016.8.26.0000, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 19.05.2017).

Quanto ao depósito judicial do valor integral, entende-se pela falta de interesse processual da parte, pois basta a ela efetuar o pagamento diretamente ao credor para, então, não sofrer as consequências do inadimplemento, mesmo porque não há notícia de que este último tenha oposto resistência ao recebimento.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, apenas e tão somente para permitir ao demandante o depósito da importância incontroversa, sem o condão de afastar os efeitos da mora nem de obstar o direito da parte agravada de proceder à negativação de dados ou à apreensão do veículo.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora